

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos para todos os detentores de cargo público eletivo, no âmbito das Casas Legislativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, para todos os detentores de cargo público eletivo, o âmbito das Casas Legislativas, a realização de exame toxicológico como requisito prévio para assumirem as suas funções e, também, como requisito para a permanência no exercício do cargo.

Art. 2º Como requisito prévio necessário para a assumpção das atribuições do cargo, todos os detentores de cargo público eletivo são obrigados a se submeter a exame toxicológico apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto neste artigo, não infirmado em contraprova ou não justificado por junta médica revisora composta de 03 (três) membros, acarretará o impedimento da posse do eleito e o exercício das atribuições do cargo eletivo.

§ 3º Impede, igualmente, a posse e o exercício das atribuições do cargo a recusa do agente público em submeter-se à realização do exame toxicológico de que trata este artigo.

Art. 3º É também obrigatório para todos os detentores de cargo público eletivo, como requisito necessário para a permanência no cargo e no



\* c d 2 0 7 9 2 8 2 0 4 9 0 0 \*

exercício das suas atribuições, a realização de exame toxicológico anual apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º Em caso de resultado positivo, é direito do interessado solicitar contraprova mediante a realização de novo exame, bem como a manutenção do sigilo das informações.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto neste artigo, não infirmado em contraprova ou não justificado por junta médica revisora composta de 03 (três) membros, impedirá o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Impedirá, igualmente, o exercício das atribuições do cargo a recusa do agente público em submeter-se à realização do exame toxicológico anual disciplinado neste artigo.

§ 4º Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, será concedida licença para tratamento de saúde ao agente público, que somente reassumirá as funções do cargo após plena recuperação, comprovada por perícia médica oficial.

§ 5º A ausência de plena recuperação do agente público no prazo de 01 (um) ano, atestada por novo exame toxicológico e mediante laudo de perícia médica oficial firmado por, no mínimo, 03 (três) profissionais acarretará a perda do mandato eletivo.

§ 6º A perda do mandato será decidida pelo respectivo Conselho de Ética, ou órgão equivalente em cada Casa Legislativa, e declarada pela Mesa Diretora, a quem competirá o afastamento definitivo.

Art. 4º O exame toxicológico inicial e o exame toxicológico anual serão realizados em unidades de saúde do Poder Público em cuja estrutura estiver inserido o cargo eletivo ou, em caso de inexistência, em unidades especializadas do Sistema Único de Saúde ou suas unidades particulares credenciadas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O uso de substâncias entorpecentes é um grave problema enfrentado pelas pessoas e por toda a sociedade, seja pessoalmente ou nas famílias, seja nas instituições, públicas ou privadas, até mesmo no âmbito daquelas destinadas ao governo, à representação política e ao exercício da função judiciária, nos mais elevados escalões.

Ano a ano elevadas somas de recursos financeiros são despendidas com a repressão, com a prevenção e com o tratamento, mas a verdade é que o uso de substâncias ilícitas não tem sido refreado. E, exatamente porque não se tem conseguido o controle e a repressão adequados desse mal, é muito provável que um elevado número de autoridades públicas esteja fazendo uso de substância psicoativas.

É sabido que a legislação brasileira não tipifica como crime a mera utilização de tais substâncias. Também é sabido que, em relação aos usuários, o tratamento do problema envolve a adoção de medidas de saúde pública e não de restrição à liberdade. De fato, pessoas viciadas devem mesmo ser tratadas como acometidas de um problema de saúde, mas isso não impede, ao contrário, exige que se tem meios adequados de tratamento e coibição.

Adotando essa mesma linha de entendimento, ou seja, de que o usuário precisa de tratamento, propomos que os agentes políticos, mandatários de cargos eletivos nas Casas Legislativas, se submetam a exame toxicológico como condição prévia necessária à posse no cargo e ao exercício das funções para as quais for eleito e, em caso positivo, seja submetido a tratamento antes de, efetivamente, assumir as atribuições para as quais foi eleito.

Na presente proposição, adotamos o exame toxicológico para duas situações específicas: 1) como condição da posse (exame inicial); 2) como condição de permanência e no cargo e no pleno exercício das suas atribuições (inicial periódico anual). Entendemos que não basta o exame inicial pois que, ciente da exigência, o agente político poderá muito bem passar por



um período de contenção, retornando aos hábitos ou vícios tão logo tenha entregue um laudo positivo para o exame. Assim, impõe-se a realização do exame periódico anual, por intermédio do qual se comprovará a permanência das condições mentais e psicológicas para as funções do cargo.

Vale registrar, a propósito, que não propomos nada de novo, considerando que a legislação brasileira já exige a realização de exame toxicológico para condutores de veículos, policiais militares e civis, integrantes das forças armadas (Marinha e Exército); agentes de guardas municipais e profissionais da aviação. Não se considera, portanto, que exista constrangimento nesta medida, mas uma providência necessária de segurança coletiva e bom desempenho das atribuições do cargo. O mesmo raciocínio é válido, com mais razão ainda, para os agentes públicos, pois que são responsáveis pelos destinos de um povo e das suas instituições de governo e representação.

Quanto ao procedimento, o exame toxicológico admite contraprova e laudo de justificação médica (uso de medicação, por exemplo), em caso de resultado positivo. Ademais, a perda definitiva do cargo dependerá de decisão do Conselhos de Ética ou órgãos semelhantes das respectivas Casas Legislativas e afastamento pela Mesa Diretora, tanto aqui como lá, como medidas necessárias de contraditório e ampla defesa dos agentes públicos.

A matéria é relevante e a proposição é necessária. Não podemos tolerar que o povo brasileiro seja representado por pessoas que, em razão do vício em substâncias psicoativas, não tenham o discernimento necessário ou fiquem sujeitos a instabilidades de ordem emocional ou cognitiva. Sendo assim, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

